



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2582, DE 2022

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para determinar percentual máximo de multa em caso de remarcação de bilhete aéreo e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Eduardo Velloso (UNIÃO/AC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Velloso

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22/175.18891-54

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para determinar percentual máximo de multa em caso de remarcação de bilhete aéreo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com o seguinte artigo 229-A:

"Art. 229-A. A cobrança de multa em caso de cancelamento, remarcação, alteração, ou pedido de reembolso de passagem aérea fica limitada a quinze por cento do valor pago pelo serviço de transporte de passageiro.

§ 1º A titularidade do bilhete de passagem poderá ser transferida até 48 horas antes do voo.

§ 2º Regulamento disporá sobre a transferência de titularidade disposta no § 1º a fim de inibir a formação de mercado secundário na venda de passagens aéreas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os passageiros que utilizam os serviços das companhias aéreas são duramente penalizados caso tenham que mudar seu planejamento inicial de viagem.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Velloso

SF/22/175.18891-54

Tanto para a realização de alterações nas viagens programadas, como para o cancelamento, são cobradas taxas exorbitantes, a ponto de ser mais vantajoso comprar um novo bilhete ou abrir mão do reembolso. Mais ainda, em muitos casos já é imposta ao consumidor a impossibilidade de reembolso dos valores pagos.

Essa situação penaliza demasiadamente aqueles que se veem impossibilitados de realizarem seus deslocamentos conforme inicialmente planejado e lhes acarreta perdas financeiras inaceitáveis, especialmente em tempos de incerteza, como na pandemia.

Ademais, a legislação vigente não trata da transferência de bilhetes aéreos entre passageiros.

Entretanto, essa possibilidade é vedada em nível infralegal pela Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo, onde se lê:

“Art. 8º O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

.....
§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.”

Adicionalmente, a fim de minimizar os prejuízos aos passageiros, sugerimos, além da inclusão de limites para a cobrança de multas, incorporar explicitamente na legislação pátria a possibilidade de transferência da titularidade do bilhete.

Propomos que, em caso de desistência da viagem, o passageiro, caso lhe seja conveniente, possa optar por transferir a titularidade do bilhete, desde que o faça com pelo menos 48 horas de antecedência do horário programado para o voo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Velloso

Certo da pertinência da medida, contamos com o apoio dos Pares para sua aprovação.

SF/22/175.18891-54

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO VELLOSO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>

- urn:lex:br:senado:federal:resolucao:2016;400
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado:federal:resolucao:2016;400>